



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1037735-85.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RENATA GROETAERS DOS SANTOS, é embargado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

ANTONIO CELSO FARIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

ACF nº 20.301/2025

8ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1037735-85.2023.8.26.0053/50000

Embargante: Renata Groetaers dos Santos

Embargados: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição em face do acórdão manteve sentença de denegação da segurança pleiteada para determinar a averbação dos 410 dias, referentes ao tempo em que exerceu a função de estagiária do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, como tempo de “serviço público para todos os fins” junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Ausente qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nítido escopo infringente, visando a instaurar nova discussão sobre questões já apreciadas. Matéria controvertida suficientemente apreciada e fundamentada. Prequestionamento de dispositivos tidos como violados. Desnecessidade. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Renata Groetaers dos Santos** em face do v. Acórdão de fls. 208/216, que manteve sentença de denegação da segurança pleiteada para determinar a averbação dos 410 dias, referentes ao tempo em que exerceu a função de estagiária do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, como tempo de “serviço público para todos os fins” junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com todos os reflexos decorrentes, tais como remoções, promoções, quinquênios, sextas partes, entre outros. Alega a embargante, em suma, a existência de omissões no acórdão recorrido em relação à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

matéria ali discutida, ao “desconsiderar o fato após a apresentação do Projeto de Lei Complementar 49/2018, de autoria da própria Defensoria Pública, foi editada a Lei Complementar 1.366, de 23 de dezembro de 2021, que alterou a Lei Complementar 988/2006, de modo a acrescentar à norma o artigo 82-A. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada, com a modificação do julgado.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

É sabido que os embargos de declaração são cabíveis para “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*” (Art. 1.022, CPC/15). Assim, sua oposição está condicionada à existência de vício que impossibilite a compreensão ou efetividade da decisão.

Em evidente descontentamento com o julgado, o embargante procura reinstalar a discussão acerca de questões detidamente analisadas pela Turma Julgadora, encontrando óbice na circunstância de que “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).* Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (EDcl no REsp nº 14.058/SP, 1ª T., rel. Min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Demócrito Reinaldo, j. em 18.5.1992).

No mesmo sentido, a tese do Ministro Celso de Mello: *“Os embargos de declaração destinam-se precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração – adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/1020 – RTJ 158/993), quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”* (RTJ 164/793).

No caso presente, identifica-se o descontentamento da embargante com o resultado do julgamento, o qual pretende reverter com o manejo dos presentes embargos.

Constou expressamente do aresto:

“O direito à contagem do tempo de serviço para efeito de obtenção de benefícios tem previsão no estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/68), ausente, contudo, previsão no sentido de que o período



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

de estágio profissional possa ser considerado como tempo de serviço público para todos os fins, como pretende a agravante. Confira-se:

“Artigo 76 - O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral, será contado singelamente para todos os fins.

Parágrafo único - O tempo de serviço público prestado à União, outros Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público estadual, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.”.

É certo que a Lei Complementar nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) regulamentou o estágio naquela instituição (artigos 76 e seguintes), como sendo “o exercício transitório de funções auxiliares do Ministério Público, como definido nesta lei complementar” (art. 77) e assegurou, ao estagiário, entre os direitos, deveres e vedações que “O período de exercício na função de estagiário será considerado tempo de serviço para todos os fins” (art. 90).

No entanto, a princípio, referidas normas são aplicáveis apenas no âmbito do Ministério Público estadual, não havendo respaldo na legislação afeta à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que a referida contagem seja reconhecida para os integrantes da carreira de defensor público.

Vale ressaltar que o deferimento do requerimento da apelante acarretaria, ainda que indiretamente, aumento de vantagens e vencimentos¹, o que encontra óbice na previsão da Súmula Vinculante nº 37: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

¹ Veja-se que o pedido principal no Mandado de Segurança é “averbação dos 410 (quatrocentos e dez dias), referentes ao tempo em que a Impetrante exerceu a função de estagiária do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, como tempo de “serviço público para todos os fins”, com todos os reflexos decorrentes, tais como remoções, promoções, quinquênios, sextas partes, entre outros.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Em relação ao que aponta a embargante acerca do art. 82-A, acrescido à Lei Complementar Estadual 988/06, tem-se que o dispositivo se encontra no Capítulo I, Seção IV, Subseção VII – “Dos Estagiários”, que traz previsões acerca do programa de estágio junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo. O artigo mencionado prevê que *“O período de exercício na função de estagiário será considerado tempo de serviço público para todos os fins, exceto para aposentadoria e disponibilidade”*, restando cristalino que a menção refere-se ao estágio realizado na própria instituição, e não em outros órgãos e Estados da federação.

Vale consignar, ainda, que *“É entendimento assente em nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”* (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). – destacamos.

No mais, é assente que os embargos de declaração estão vinculados aos pressupostos de cabimento inclusive quando a interposição tem por escopo prequestionamento, como identificado no presente caso, sendo evidente, na espécie, o seu desvirtuamento.

Realmente, mesmo que a título de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

prequestionamento, entende-se desarrazoada a provocação de expresso pronunciamento a propósito de dispositivos legais tidos por violados, “exigência rebarbativa e desnecessária”, conforme anotado por Araken de Assis (“*Manual dos Recursos*”, Ed. RT 5ª ed., p. 644), uma vez que os fundamentos jurídicos da decisão (impostos por comando constitucional) não se confundem com os fundamentos legais, dito “prequestionamento numérico”.

Nessa mesma linha de raciocínio, o E. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, mediante sua Corte Especial, ressaltando que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Portanto, não há vício a ser sanado.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator